



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal Letra G - 1100-038
Tel: 213222900 - Fax: 213222992 - Email: correlo@lisboa.tr.mj.pt

Exmo(a) Senhor(a)

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Rua Laura Alves, nº 4º - 7º

1050-054 LISBOA

Nossa Referência:

Processo nº: 7251/07-3

Data: 17/01/2008

3ª Secção

Assunto: NOTIFICAÇÃO

Recorrente(s): SALEXPOR - COMP. PORT. SAL HIGIENIZADO, SA e outros

Recorrido(s): AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Origem: LISBOA COMERCIO Juízo/Vara: 2º NºProcesso: 965/06.9TYLSB

Fica V. Ex^a **notificado(a)**, do douto despacho, de que se junta fotocópia.

Escrivão(ã) Auxiliar

(Lucia Lajas)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

CONCLUSÃO

Em 11-01-2008, dos presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz Desembargador Relator
Dr. Carlos Almeida, por ordem verbal.

A Oficial de Justiça,

Riva Lucas

fruits expados em anexo.

L. 16/1/2008

[Signature]

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30

184



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*Processo N.º 7251/07 – 3ª Secção
Relator: Carlos Rodrigues de Almeida*



Os recursos interpostos nestes autos para o Tribunal da Relação de Lisboa foram apreciados pelo acórdão neles proferido no dia 7 de Novembro de 2007 (fls. 4065 a 4106).

Esse acórdão foi notificado aos recorrentes por via postal registada expedida no dia seguinte (fls.4109 e 4110).

Essa notificação presume-se efectuada no dia 13 de Novembro (artigo 113º, n.º 2, do Código de Processo Penal).

Uma vez que não era admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (artigo 75º, n.º 1, do RGIMOS), não foi tempestivamente interposto recurso para o Tribunal Constitucional (artigo 75º, n.º 1, da LTC) e não foi, no prazo de 10 dias (artigo 105º, n.º 1, do Código de Processo Penal), exercido qualquer dos direitos conferidos pelo artigo 380º do Código de Processo Penal ou arguida a nulidade do acórdão (artigo 379º do mesmo diploma e artigo 668º, n.º 3, do Código de Processo Civil), é claramente intempestiva a arguição de nulidades feita através do requerimento remetido a este tribunal pela “Sociedade Aveirense” no dia 10 de Janeiro de 2008.

Tal como dissemos no acórdão proferido no dia 12 de Dezembro (fls. 4122 a 4128), e pelos fundamentos dele constantes, não se pode entender que o requerimento sobre o qual o mesmo versou consubstancie o exercício do direito de correcção da sentença previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 380º do Código de Processo Penal, não



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

tendo, por isso, esse requerimento interrompido o prazo para a prática dos mencionados actos processuais.

Assim sendo, o acórdão proferido no dia 7 de Novembro já transitou em julgado.

Não há, portanto, que apreciar o requerimento de fls. 4141 a 4144 apresentado pela "Sociedade Aveirense".

Notifique.

Fls. 4134: uma vez que, pelo que se referiu, o requerimento de interposição do recurso foi apresentado depois do termo do prazo para tanto estabelecido legalmente (art. 75º, n.º 1, da LTC) e porque a sociedade "Salexpor" não suscitou, nomeadamente nas páginas 4, 5, 9 e 10 da sua motivação, que expressamente indica, qualquer inconstitucionalidade normativa [art. 70º, n.º 1, alínea b), da LTC], apenas tendo imputado esse vício à própria sentença, não admito o recurso por ela interposto para o Tribunal Constitucional (art. 76º da LTC).

Notifique.



Documento integralmente elaborado e revisto pelo subscritor.



Lisboa, 16 de Janeiro de 2008

(Carlos Rodrigues de Almeida)